PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007961-23.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. PENA INTERMEDIÁRIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F" DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUCÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No cerne do inconformismo recursal, constata-se que não se estabeleceu controvérsia acerca da materialidade do crime e sua respectiva autoria, elementos, portanto, que escapam ao objeto recursal. A tese trazida com o apelo se identifica, exclusivamente, com a reforma dosimétrica e a condenação por danos morais. 2. Efetivamente, a vetorial da culpabilidade, para que seja validamente valorada, atrela-se a um grau de reprovabilidade da conduta para além daquele ínsito ao núcleo normativo do tipo incriminador, demonstrando que o agente atuou de modo mais gravoso do que ali previsto. Precedentes. 3. Não se tendo, no caso em apreço, empreendido qualquer análise objetiva acerca da reprovabilidade pessoal da conduta, mas, ao revés, se a tomando em relação ao próprio crime praticado, considerando circunstâncias já punidas pelo próprio tipo penal, torna-se inviável a chancela da valoração negativa da culpabilidade do agente. 4. Quanto à aplicação da agravante descrita no art. 61. inciso II. alínea "f" do Código Penal, ao contrário do que aduz a Defesa, não configura bis in idem. Precedentes. 5. Desse modo, afastada a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, redimensiona-se a pena privativa de liberdade para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto. 6. No que tange ao pleito de fixação de indenização mínima, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, quando do julgamento do Tema Repetitivo 983, de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Precedentes. 7. Ocorre que, a nosso sentir, a fixação do quantum mínimo restou proporcional, tendo em vista as considerações realizadas pelo magistrado sentenciante acerca das lesões sofridas pela vítima e o respectivo impacto psicológico, destacando que a vítima "quando da sua oitiva em juízo expressou o seu constrangimento em comparecer ao trabalho com o hematoma, fazendo uso de óculos escuros" (Id 65478721), revelando, assim, embaraço nas suas relações sociais, além da mácula a sua imagem pessoal. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8007961-23.2022.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator, adiante registrado. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

8007961-23.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO interpôs recurso de Apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou à pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela incursão na conduta recriminada pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, incidente nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, bem como ao pagamento e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais causados à vítima. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença condenatória (Id 65478721), com espegue no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Irresignada com a condenação, a Defesa interpôs Apelação pugnando pela reforma da dosimetria da pena, a fim de que seja fixada a pena base no mínimo legal e que sejam desconsideradas a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal e a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o quantum indenizatório (ID 65478730). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção da sentença (Id 65478738). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id 66691366). É o suficiente a relatar. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8007961-23,2022,8,05,0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. No cerne do inconformismo recursal, constata-se que não se estabeleceu controvérsia acerca da materialidade do crime e sua respectiva autoria, elementos, portanto, que escapam ao objeto recursal. A tese trazida com o apelo se identifica, exclusivamente, com a reforma dosimétrica e a condenação por danos morais. Na instância de origem, o Julgador, considerando as diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, valorou negativamente tão somente a culpabilidade, conforme trecho transcrito ipsis litteris: "Observa-se que o réu possuía, ao tempo da infração, capacidade para entender e discernir o caráter ilícito de sua conduta, nos termos acima fundamentados, vez que agrediu a vítima com murros, e puxões de cabelo, causando—lhe os ferimentos descritos no laudo pericial, quando lhe eram exigíveis comportamentos diversos. Valorada, portanto, sua culpabilidade negativamente." (ID 65478721 - Pág. 5). Assim, considerando a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base foi elevada em 01 (um) mês, resultando em 04 (quatro) meses de detenção. Ora, é cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente - art. 93, IX, Constituição Federal — de acordo com as circunstâncias judiciais estatuídas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Inicialmente, insta consignar que os fundamentos expostos na Sentença para valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade em análise são inidôneos. A circunstância judicial da culpabilidade mantêm vinculação com o grau, em concreto, de reprovabilidade da conduta do agente, justificando a exasperação do apenamento mínimo quando esta se revela superior ao suficiente para a materialização do crime. Não é o que ocorre na hipótese dos autos. De fato, à vista de tal registro do édito condenatório, alcança-se a compreensão pela impossibilidade de manutenção da reprimenda

basilar no patamar em que fixada. Efetivamente, a vetorial da culpabilidade, para que seja validamente valorada, atrela-se a um grau de reprovabilidade da conduta para além daquele ínsito ao núcleo normativo do tipo incriminador, demonstrando que o agente atuou de modo mais gravoso do que ali previsto. Acerca da aludida circunstância judicial, assim discorre : "Portanto, a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, que nada mais é do que a reprovabilidade do seu modo de agir. A tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS). (...) O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revela ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo. A circunstância judicial da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu" (in SCHIMMIT, Sentença Penal Condenatória — 10. rev. e atual. — Salvador : Ed. JusPodivm, 2016, p. 129/130). Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, cumpre asseverar que os argumentos expedidos pelo magistrado de primeiro grau não demonstram juízo de reprovabilidade maior do que aquele já previsto pelo legislador quando da criação do tipo penal violado no caso sub judice. Nesse direcionamento: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USO DE ARMA. ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. CAUSA DE AUMENTO DA REPRIMENDA NO PATAMAR DE 1/2. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do acusado. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, a envolvida extrapolou o razoável, uma vez que a Organização Criminosa da qual a ré fazia parte mantinha vínculo com outra facção denominada Sindicato do Crime, fato que representa uma maior reprovabilidade, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica. 3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que a acusada tinha um papel de destaque na Organização Criminosa, no tocante a divisão de tarefas do grupo, gerenciando a parte financeira e sendo responsável direta pela compra e venda de substâncias ilícitas e,

ainda, por ter sido responsável pela inclusão de sua própria irmã no meio, fundamentos a majorar a gravidade da conduta. 4. A adoção da fração de 1/2 (metade) decorrente da incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 foi suficientemente fundamentada, tendo sido destacado pelas instâncias de origem o fato de que a organização utilizou de arma de fogo no homicídio da pessoa conhecida por "Filho muriçoca", além de frisar que os referidos artefatos eram utilizadas pela organização como forma de amedrontar rivais e a população em geral, além de serem empregadas em roubos, entre outros crimes, sendo de rigor a fração aplicada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.120.306/ RN, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ABSOLVICÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 226 DO CPP. PRESENÇA DE PROVAS PARA MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. DISTINGUISHING. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA, AUMENTO PROPORCIONAL, AGRAVO DESPROVIDO, 1, Nos termos do reconhecido na decisão ora impugnada, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do writ, por exigir prova préconstituída. 2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixara autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que a autoria delitiva do crime de estupro não tem como único elemento de prova o reconhecimento tido como nulo, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 7/5/2015), exatamente como ocorrido na espécie. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 6. A culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, resta claro o maior grau de censura do agir do réu, pois a vítima foi submetida a diversas práticas sexuais, sem o uso de preservativo, o que, além de tudo, a expôs ao contágio de doença grave ou de gravidez. 7. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-

base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço. 8. Não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas, ou mesmo outro valor. Incidência do princípio do livre convencimento motivado. 9. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 878.068/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) Não se tendo, na situação submetida ao acertamento jurisdicional, empreendido qualquer análise objetiva acerca da reprovabilidade pessoal da conduta, mas, ao revés, se a tomando em relação ao próprio crime praticado, considerando circunstâncias já punidas pelo próprio tipo penal, torna-se inviável a chancela da valoração negativa da culpabilidade do agente. Logo, inadequado o cômputo da circunstância judicial da culpabilidade na dosimetria punitiva, redimensionando-se a pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 03 (três) meses de detenção. Passando à segunda fase do cálculo dosimétrico, em que pese o quanto alegado pela Defesa e pelo Ministério Público, o magistrado entendeu necessária a aplicação da agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea f do Código Penal (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relacões domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica). De imediato, verifica-se que não merece prosperar a tese da Defesa em relação à não aplicação da agravante, uma vez que, ao contrário do que aduz, não configura bis in idem. Nesse sentido, leia-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS - LCP). APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL - CP E DO RITO DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.079.004/SE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 28/6/2017.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO (ARTIGOS 129, § 9º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI N. 3.3688/41). APLICAÇÃO CONJUNTA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'f' E DO ART. 17 DA LEI 11.373/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 2. A Lei n. 11.340/2006 traz um arcabouço de dispositivos protetivos e procedimentais aos crimes praticados no âmbito doméstico, tentando coibir a violência física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, conforme preceitua o art. 7º do referido diploma legal, sendo que o art. 17 veda a aplicação isolada de

pena de multa ou prestação pecuniária. Por outro lado, a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP, diz respeito tão somente ao agravamento da pena da infração penal cometida com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. 3. São normas distintas que não incidem no mesmo momento da aplicação da pena, atuando o art. 17 apenas de maneira negativa e eventual sobre a dosimetria, não influindo no cálculo dosimétrico, portanto, não há falar em bis in idem. Outrossim, a norma protetiva contra a violência doméstica mostra-se consectária da vedação à proteção insuficiente, por conseguinte, o afastamento da agravante levaria a situação mais amena aquele que cometeu crime em situação de violência doméstica, o que iria de encontro ao escopo normativo apontado. 4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRq no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 720.797/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.) Por esta razão, elevo a pena intermediária para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na última fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, resta fixada a pena definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantém-se o regime inicial aberto, nos molde do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Por derradeiro, roga o Apelante pelo afastamento da indenização fixada a título de dano moral ou, subsidiariamente, a redução do seu quantum. Sem maiores digressões, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, quando do julgamento do Tema Repetitivo 983, de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Para melhor compreensão, cumpre trazer à luz o Recurso Especial nº 1643051/MS: "1. O Superior Tribunal de Justiça sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. [...] 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência

doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. 0 que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa — sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (STJ REsp 1643051/MS, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). (Grifos acrescidos)." Como se observa da supracitada decisão, em casos tais, a prova exigida, respeitando o devido processo penal, é a própria imputação criminosa, pois uma vez comprovada a agressão à mulher, os danos psíguicos dela derivados são inquestionáveis. De mais a mais, registre-se que a reparação de danos no âmbito criminal encontra amparo nas previsões do artigo 91, inciso I, do Código Penal e no artigo 387. inciso IV. do Código de Processo Penal. No caso concreto, infere-se que a inicial acusatória contém pedido expresso do Ministério Público pela condenação do ora Apelante ao pagamento de valor mínimo de indenização pelos danos morais causados em razão das condutas típicas a ele atribuídas. Aliado ao pedido expresso na exordial, infere-se que, após a instrução probatória, o réu foi condenado pelos crimes lhe imputados, de modo que legítima a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral em favor da vítima. Ocorre que, a nosso sentir, a fixação do quantum mínimo restou proporcional, tendo em vista as considerações realizadas pelo magistrado sentenciante acerca das lesões sofridas pela vítima e o respectivo impacto psicológico, destacando que a vítima "quando da sua oitiva em juízo expressou o seu constrangimento em comparecer ao trabalho com o hematoma, fazendo uso de óculos escuros" (Id 65478721), revelando, assim, embaraço nas suas relações sociais, além da mácula a sua imagem pessoal. À vista de tais considerações, entendo que o valor fixado pela sentença vergastada a título de danos morais em favor da vítima deverá se mantido. Imperioso esclarecer, ademais, que nada impede que a vítima, perante o juízo cível, entendendo pertinente, promova suplementação desse quantum, após comprovação dos danos efetivamente suportados. DISPOSITIVO Ex positis, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, tão somente para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, redimensionando a pena privativa de liberdade para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, mantendo-se a sentença em todos os demais termos. É o voto. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator